



DECRETO Nº 2.635 DE 13 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a autorização dos serviços de transporte remunerado de passageiros por meio de motocicletas – mototáxi, sob o regime de permissão e respectiva licença, mediante prévia licitação, no Município de Arapiraca e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 51, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, o disposto na Lei nº 8.987/1995 e demais legislações,

Considerando a necessidade da administração em regular e estabelecer critérios e condições que promovam segurança, conforto e transparência aos usuários do serviço de transporte de passageiros por motocicleta - mototáxi na cidade da Arapiraca;

Considerando a necessidade de incorporar o serviço de mototáxi ao sistema público de transporte;

Considerando o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, as resoluções do CONTRAN nº 410 de 02 de agosto de 2012 e nº 356 de 02 de agosto de 2010,

Considerando, finalmente, o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no Art. 175 na Constituição Federal.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a autorização, no âmbito do Município de Arapiraca, dos serviços de transporte remunerado de passageiros por meio de motocicletas mototáxi, sob o regime de permissão e respectiva licença, mediante prévia licitação.

Parágrafo único. Os serviços de transporte remunerado de passageiros de que trata este Decreto obedecem as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 1995 – Lei de Concessões e Permissões, Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, da Lei Federal nº 12.009, de 2009 – que regulamenta o exercício das atividades profissionais em transporte de passageiros, as Leis Municipais nºs. 1999, de 1998, 2.088 de 1999, 2.574, de 2008 e 3.311, de 2018, que trata sobre o serviço de transporte de passageiros por motocicleta no município de Arapiraca e demais normas gerais e específicas aplicadas.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Mototáxi: o veículo automotor de duas rodas, tipo motocicleta, especialmente destinado ao transporte remunerado de um passageiro por viagem, devidamente autorizado e licenciado pelo Poder Público, por meio de seus órgãos competentes;



II - Mototaxista: o condutor de veículo denominado mototáxi, habilitado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei Nacional 12.009/2009 e autorizado pelo Poder Público Municipal;

III - Ponto de Mototáxi: espaço público ou privado, destinado ao estacionamento de motocicletas autorizadas a prestarem os serviços remunerados de transporte de pessoas;

IV - Poder Permitente: o Município, por meio da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT;

V - Permissionária: a pessoa física detentora da permissão;

VI - Permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA DELEGAÇÃO DA PERMISSÃO DO SERVIÇO

Art. 3º Os serviços de que trata o presente Decreto serão delegados mediante permissão, a título precário, pelo prazo determinado de 10 (dez) anos prorrogável a critério da Administração, podendo ser revogada unilateralmente, antes deste prazo, por ato motivado do permitente, por interesse público e/ou por inobservância das normas pertinentes e aplicáveis ao serviço.

§ 1º Será delegada uma permissão para cada veículo destinado ao serviço de transporte de que trata este Decreto, sendo o número máximo de permissões e de veículos o previsto no artigo 26 deste Decreto.

§ 2º Cada permissionária poderá utilizar somente um veículo para a prestação dos serviços previstos neste Decreto.

§ 3º Fica terminantemente proibida a acumulação de permissões na posse de uma só pessoa, física ou jurídica, nem com titular de táxi convencional.

§ 4º A permissão para exploração dos serviços de mototáxi é pessoal e intransferível e somente serão delegados aos cidadãos de reconhecida idoneidade moral, contemplados no competente procedimento licitatório, devendo o Município proceder a nova licitação em caso de desistência da sua exploração, ou em caso de cassação da permissão.

§ 5º Em caso de falecimento do(a) outorgado(a), o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos do artigo 12-A da Lei n. 12.587 de 2012.

§ 6º A transferência de que trata o § 5º deste artigo, dar-se-á pelo prazo da outorga e são condicionadas ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

§ 7º É vedada a transferência da permissão, exceto na hipótese prevista no §5º deste artigo.

§ 8º Fica reservado aos permissionários dos serviços previstos neste Decreto, com permissões em vigência no ano de 2020, o direito à continuidade da prestação dos mesmos conforme os Termos de Permissão em vigência, os quais serão automaticamente rescindidos quando do advento do termo final.

§ 9º Caso a Administração Pública opte por prorrogar a permissão de serviço, o permissionário, caso tenha interesse na prorrogação, deverá realizar o pagamento da permissão, nos mesmos moldes da permissão originária.



Art. 4º Para habilitar-se na licitação de que trata o artigo 1º deste Decreto, o respectivo interessado deverá apresentar além da documentação prevista na Lei de Licitações e no Edital, no que couber, a documentação específica exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro e atender às exigências previstas na Lei Nacional 12.009/2009.

Art. 5º Para a delegação da permissão exigir-se-á do interessado, além dos previstos na Legislação Nacional vigente, os seguintes documentos e requisitos:

- I - Documento de Identidade que comprove ter completado vinte e um anos de idade;
- II - Carteira Nacional de Habilitação em vigor, com no mínimo dois anos na categoria e o devido registro de exercício de "atividade remunerada";
- III - comprovante de que fora aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV - comprovante de que o veículo esteja licenciado em nome do permissionário;
- V - comprovante de quitação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e Seguro Obrigatório devidamente atualizado e recolhido;
- VI - não ser ocupante de emprego, cargo ou função remunerada no serviço público federal, estadual ou municipal da administração direta, fundacional, autárquica, em empresas públicas ou de economia mista dos quadros em atividades;
- VII - não ser sócio ou titular de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços;
- VIII - não ser detentor de qualquer outra permissão por parte do poder público municipal.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 6º Os veículos destinados ao transporte remunerado de passageiro, denominados Mototáxi, além dos equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro com as alterações feitas pela Lei Nacional 12.009/2009, deverão satisfazer ainda às condições seguintes:

- I - possuir documentação completa e sempre atual;
- II - possuir potência mínima de 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e máxima de 200cc (duzentas cilindradas) e motor de quatro tempos, cujo ano de fabricação não poderá ser superior a oito anos;
- III - possuir protetores de perna, denominados "mata-cachorro";
- IV - possuir assento destinado ao condutor e ao passageiro em boas condições de uso, em se tratando de mototáxi;
- V - possuir protetores sobre o cano de descarga e suporte para os pés do passageiro;
- VI - possuir alça entre o banco do condutor e o passageiro ou outro equipamento equivalente, que permita ao passageiro ser transportado com segurança;
- VII - possuir espelho retrovisor de ambos os lados;
- VIII - possuir número de identificação em local facilmente visível;
- IX - estar em nome do permissionário;
- X - estar devidamente licenciado pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e emplacamento com placa na cor vermelho;
- XI - estar equipada com aparador de linha, antena corta pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

§ 1º O veículo destinado exclusivamente ao transporte de passageiro, denominado "Mototáxi", nunca poderá transportar mais que um passageiro em cada transporte compreendido.



§ 2º Todo veículo de que trata o presente Decreto, além dos requisitos de segurança, deverá manter permanentemente, todas as condições de higiene e conforto estabelecidas.

§ 3º A Autarquia municipal responsável pelo trânsito e transporte expedirá normas relativas às características dos veículos e os equipamentos necessários à prestação de serviço pelo mototaxista.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES DOS VEÍCULOS

Art. 7º Os condutores de veículos a que se refere este Decreto devem satisfazer, além dos demais requisitos, os seguintes:

- I - ter idade igual ou superior a vinte e um anos e estar habilitado na categoria "A" e com registro de atividade remunerada há no mínimo dois anos;
- II - apresentar Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes previstos no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III - comprovar que fora aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV - estar inscrito como segurado no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 8º Sem prejuízo das exigências previstas neste Decreto e no Código de Trânsito Brasileiro, o condutor, quando for o caso, deverá observar, ainda, o seguinte:

- I - estar regularmente credenciado pelo órgão competente da Prefeitura;
- II - portar crachá de identificação, com foto e nome do condutor;
- III - dirigir o veículo, com segurança, assegurando conforto, confiança e regularidade durante o percurso, não colocando em risco ou perigo a vida dos pedestres, de usuários do sistema viário, nem criar obstáculos à livre circulação de veículos;
- IV - manter a velocidade sempre compatível com as condições exigidas pelo local e circunstâncias;
- V - tratar sempre com cortesia, urbanidade e respeito as pessoas direta ou indiretamente envolvidas;
- VI - uso constante do capacete, e demais equipamentos obrigatórios e indispensáveis, sobretudo do Número de Identificação Visual a ser definido pelo Município;
- VII - não conduzir passageiros, que eventualmente recusem o uso de capacete obrigatório;
- VIII - não conduzir pessoas, que evidenciem sintomas de embriaguez, de uso de entorpecentes, idosos acima de 65 anos, de enfermo, cujo estado revele falta de condição de ser transportado, assim como gestante, em adiantado estado de gravidez, doentes mentais e crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade;
- IX - fornecer os equipamentos obrigatórios e necessários ao usuário do transporte;
- X - evitar as arrancadas bruscas e outras formas que impliquem perigo e risco ao usuário;
- XI - não ter sido multado por dirigir alcoolizado, nos últimos 12 (Doze) meses ou ter sido autuado em flagrante pelo porte, transporte, uso, cessão de substância tóxica, sedativo ou entorpecentes proibidos, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- XII - não ter cometido nenhuma infração gravíssima, duas graves ou ser reincidente em infrações médias, durante os doze últimos meses;
- XIII - uso de uniforme padronizado, com colete fosforescente, numerados conforme ordem da concessão, quando em serviço;
- XIV - quando em serviço, fazer o uso de capacete com viseira, bem como fornecê-lo nas mesmas condições ao passageiro, com touca higiênica descartável para preservação das



condições de higiene;

XV - portar a tabela de preço e exibi-la ao usuário sempre que solicitado;

XVI - não cobrar valor superior ao estabelecido pelo órgão competente;

XVII - não prestar serviços fora dos limites territoriais do Município de Arapiraca no serviço de mototáxi;

XVIII - não fumar durante o percurso da prestação do serviço;

XIX - não recusar o transporte de passageiros, por motivos de distância e condições de acesso ao local, salvo na hipótese de medida de segurança justificável.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DAS PERMISSIONÁRIAS DO SERVIÇO

Art. 9º Sem prejuízo das disposições contratuais, quando for o caso, são obrigações das permissionárias dos serviços de que trata a presente lei:

I - adequada e eficaz prestações do serviço ao usuário;

II - oferecer o serviço, com liberdade de escolha do usuário;

III - assegurar efetiva integridade, proteção, conforto, higiene ao usuário;

IV - efetiva prevenção contra acidentes e respectiva responsabilidade civil;

V - apólice de seguro cobrindo os valores das despesas com acidente e os casos de invalidez temporária, permanente, morte e ainda furto ou extravios de objetos e danos pessoais e/ou materiais;

VI - garantia de continuidade e regularidade na prestação do serviço;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas da prestação do serviço;

VIII - comunicar às autoridades competentes os sinistros ou acidentes, mantendo registro cronológico, para facilitar a fiscalização e aplicação de eventual penalidade, informando-se, ainda local, hora, data, nomes da pessoa transportada, e do condutor do veículo, causa provável do acidente, ainda que não tenha sido registrado em Boletim de Ocorrência Policial;

IX - não transportar produtos inflamáveis, explosivos, substâncias tóxicas e produtos corrosivos e ilícitos;

X - prestar ao usuário as informações para a defesa de seus interesses e direitos, fornecendo documento, quando necessário e solicitado pelo usuário;

XI - manter os veículos sempre em plenas condições de circulação e para os fins a que se destinam;

XII - retirar de circulação o veículo considerado sem condições de circulação e para os fins a que se destinam;

XIII - não permitir a circulação e condução de veículo, sem os equipamentos previstos e respectiva documentação;

XIV - manter plantão de atendimento telefônico diuturno para os serviços de mototáxi;

XV - realizar cursos de direção defensiva e de noções de primeiros socorros.

CAPÍTULO VI DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 10. Compete ao Município de Arapiraca, por meio da SMTT, expedir o respectivo Alvará de Licença, desde que satisfeitas todas as exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11. O Alvará de Licença poderá ser cancelado ou cassado a qualquer tempo, no caso de transgressão de quaisquer normas deste Decreto e nos demais casos previstos.

Art. 12. O Alvará de Licença, bem como a expedição do crachá de identificação, serão renovados anualmente e juntamente com as vistorias ou inspeções dos veículos destinados ao transporte, para verificação de seus equipamentos e demais condições previstas no Código de



Trânsito Brasileiro, quando receberão o selo de vistoria com a denominação "VISTORIADO – OK", que será afixado com o Alvará de Licença.

Art. 13. A prestação do serviço de que trata o presente Decreto, sempre sujeitar-se-á à permissão delegada pelo Município de Arapiraca, na forma deste Decreto.

Art. 14. Em caso de desistência da permissionária, o respectivo alvará será automaticamente cancelado, sem direito a qualquer indenização, não se admitindo, nesta modalidade, qualquer forma de alienação ou transferência que implique cessão, empréstimo ou comodato, locação, sublocação, assegurado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A definição da competência para a avaliação e a autorização sobre a quantidade máxima de vagas nos pontos de estacionamento, o impacto viário e outros aspectos considerados pertinentes, bem sobre a quantidade de vagas por ponto de estacionamento, serão objeto de Resolução do órgão municipal responsável pelo trânsito e transporte.

Art. 16. Todo Mototaxista deverá ser credenciado junto a SMTT, que fornecerá ao profissional o crachá funcional de identificação obrigatória, para a condução do veículo e prestação do serviço.

Art. 17. A tarifa máxima a ser cobrada pelos serviços prestados pelos permissionários será fixada por Decreto do Poder Executivo em valores que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, podendo sofrer reajustes por índices oficiais de inflação.

Art. 18. A permissionária do serviço de que trata o presente Decreto, responderá diretamente pelos atos e danos causados aos usuários e/ou terceiros, na forma da legislação civil.

Art. 19. Será recolhido aos cofres públicos municipais, por meio de guia de arrecadação própria, valor equivalente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e valor correspondente ao custo de inspeções e fiscalização feita pela Prefeitura, por veículo, anualmente, nos termos dos artigos nº 121, 288, 289, 290 e 292 do Código Tributário Municipal e da regulamentação deste Decreto a ser feita pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 20. Ficam os infratores dos preceitos do presente Decreto sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão temporária dos serviços;
- IV - cassação da permissão.

Parágrafo único. Quando cometidas ao mesmo tempo duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 21. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito deste Decreto, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro da Legislação Complementar e Resoluções do CONTRAN, quando aplicáveis.



Art. 22. Para efeito da aplicação das penalidades, as infrações classificam-se como gravíssimas, graves e médias.

§ 1º São consideradas infrações gravíssimas:

- I - transportar passageiros em número superior ao permitido;
- II - transportar as pessoas a que se refere o inciso VIII do art. 8º;
- III - utilizar o veículo sem licença para os serviços de que trata a presente Lei ou de condutor não regularmente credenciado.

§ 2º São consideradas faltas graves:

- I - deixar de fornecer os equipamentos necessários e obrigatórios ao usuário;
- II - exercer a atividade de que trata o presente Decreto, sem a regular autorização ou licença dos órgãos competentes;
- III - deixar de pagar os tributos devidos;
- IV - entregar ou permitir que o veículo a serviço seja dirigido por condutor não especificamente habilitado e credenciado;
- V - perder os requisitos de idoneidade e de capacidade operacional, inclusive interrupção do serviço injustificadamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito;
- VI - não proporcionar seguro facultativo de acidente pessoal;
- VII - dirigir o veículo pondo em risco a segurança do passageiro;
- VIII - fumar quando estiver na direção do veículo;
- IX - cobrar preço superior ao estabelecido pelo Poder Público;
- X - recusar o transporte de passageiro, conforme previsto no inciso XIX do art. 8º.

§ 3º São consideradas infrações médias:

- I - conduzir o veículo sem o colete fosforescente;
- II - dirigir o veículo em desacordo com o previsto no inciso III do art. 8º;
- III - deixar de fornecer a Touca Higiênica descartável ao passageiro.
- IV - as demais hipóteses estabelecidas neste Decreto e não previstas nos §§ 1º e 2º do art. 22.

Art. 23. As penalidades previstas no art. 22 deste Decreto serão aplicadas em conformidade com o art. 22 da Lei Municipal nº 1999/1998:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - suspensão da execução ou autorização dos serviços;
- V - cassação da concessão ou autorização;

Art. 24. A permissionária deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, recolher a multa ou apresentar em igual prazo, sua defesa à Junta de Recursos, nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Da decisão caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação da decisão, para a autoridade superior, que o apreciará e o decidirá no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do recurso.

§ 2º Não havendo recurso ou julgado improcedente o recurso interposto, a permissionária,



terá o prazo de 10 (dez) dias para recolher o valor da multa devida.

Art. 25. A fiscalização do serviço de trânsito individual de passageiros será exercida pelos órgãos de trânsito, transportes e vigilância sanitária da Prefeitura Municipal, por meio de fiscais competentes e credenciados na forma da Lei.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O número máximo de permissões e de veículos destinados ao transporte de que trata o presente Decreto limitar-se-á em 2 (dois) para cada 674 (seiscentos e setenta e quatro) habitantes no Município, tomando-se como referência os dados do último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 27. Os casos omissos serão solucionados pela SMTT, que observará as normas estabelecidas no presente Decreto, no que couber, no Código de Trânsito Brasileiro e outras regras pertinentes e aplicáveis.

Art. 28. Fica reservado às atuais permissionárias dos serviços prestados neste Decreto, o direito à continuidade da prestação dos mesmos conforme os Termos de Permissão em vigência, vedando-se a prorrogação dos mesmos.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 13 de março de 2020.



Rogério Auto Teófilo,
Prefeito.



Antonio Lenine Pereira Filho,
Secretário Municipal de Gestão Pública.

Este Decreto foi publicado e registrado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 13 dias do mês de março do ano de 2020.



Maria Rosângela Brito Ferreira Silva,
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos